

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 16/2003/A

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro (estatuto do artesanato e da unidade produtiva artesanal).

Considerando que o Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, que aprovou o estatuto do artesanato e da unidade produtiva artesanal, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro, foi objecto de alterações significativas, constantes do Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril;

Considerando que algumas normas do diploma regional se encontram desajustadas em consequência da referida alteração legislativa e sem coincidência com a reestruturação sistemática operada pelo citado Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, importa proceder a algumas alterações pontuais, de ordem formal, por forma a assegurar a concordância entre o diploma nacional e o regional:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º

##### Competências

1 — As referências feitas à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, na sua redacção actual, reportam-se, na Região, ao Centro Regional de Apoio ao Artesanato, criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 74/88/A, de 6 de Dezembro, que ouvirá, tendo em conta a natureza do processo, outras entidades.

2 — As referências feitas aos Ministros do Trabalho e da Solidariedade, da Economia, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, na sua redacção actual, reportam-se, na Região, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e pescas.

3 — As referências feitas ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, na sua redacção actual, reportam-se, na Região, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e pescas.

4 — As referências feitas ao Instituto Português de Conservação e Restauro no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, na sua redacção actual, reportam-se, na Região, aos serviços respectivos do departamento do Governo Regional com competência em matéria de assuntos culturais.»

#### Artigo 2.º

No Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro:

- a) No artigo 3.º, onde se lê «acreditadas» deve ler-se «reconhecidas»;
- b) Nos artigos 5.º e 6.º, onde se lê «acreditação» deve ler-se «reconhecimento».

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Março de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

### Decreto Legislativo Regional n.º 17/2003/A

#### Cria o Conselho Consultivo para a Reconstrução

O Conselho Consultivo criado pela Resolução n.º 165-A/98 encontra-se desajustado à realidade actual, na sua composição, nas competências que deverá de facto exercer o órgão que agora se cria e ainda mercê da evolução do próprio processo de reconstrução, o qual registou modificações substanciais, designadamente com a criação da SPRHI, S. A., e a extinção do CPR.

Torna-se essencial, assim, dotar o Governo Regional dos Açores de um conselho consultivo que possa emitir pareceres e efectuar propostas ou recomendações que contribuam para a maior eficácia do processo de reconstrução em curso nas ilhas do Faial e do Pico, originado pelo sismo de 9 de Julho de 1998.

Os ajustamentos que se efectuem na composição do Conselho justificam-se plenamente. Por um lado, dada a fase actual do processo, não faz sentido manter a presença de certas entidades (coordenador do CPR, representantes da DROAP, DREP, DROPTT e Centro de Prestações Pecuniárias da Horta do Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social), por outro, as vicissitudes e modificações surgidas no desenvolvimento do processo impõem a presença de outras entidades (presidentes das Assembleias Municipais, presidente do conselho de administração da SPRHI, S. A., representantes do Instituto de Acção Social e de associações de sinistrados). Tal inclusão permitirá: um maior envolvimento autárquico no processo; a presença de um instrumento essencial constituído pela SPRHI, S. A.; a possibilidade de aferir com maior eficácia da situação dos sinistrados com direito mas sem terreno; a voz e a colaboração das associações de sinistrados.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Denominação

É criado o Conselho Consultivo para a Reconstrução (CCR), cuja natureza, objecto, competências, com-

posição e funcionamento se regerão pelo disposto no presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### Natureza

O CCR é um órgão consultivo que funcionará junto do Governo Regional em matérias relativas ao processo de reconstrução em curso nas ilhas do Faial e do Pico, originado pelo sismo de 9 de Julho de 1998.

#### Artigo 3.º

##### Objecto e competências

1 — O CCR visa congregar os diversos interesses envolvidos, no sentido da realização dos objectivos traçados pelos órgãos de governo próprio da Região, contribuindo para a completa realização do processo de reconstrução.

2 — No desenvolvimento de tal objectivo, ao CCR competirá, designadamente:

- a) Emitir pareceres e formular recomendações sobre matérias relacionadas com o seu objecto;
- b) Efectuar, nesse âmbito, as propostas que entender pertinentes.

#### Artigo 4.º

##### Posse e composição

1 — O CCR será empossado pelo Presidente do Governo Regional e tem a seguinte composição:

- a) O membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação e equipamentos;
- b) Os presidentes das Câmaras Municipais da Horta, Madalena, Lajes do Pico e São Roque do Pico ou seus representantes;
- c) Os presidentes das Assembleias Municipais da Horta, Madalena, Lajes do Pico e São Roque do Pico ou seus representantes;
- d) Um representante do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e planeamento;
- e) Um representante da Direcção Regional da Habitação;
- f) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- g) Um representante da Direcção Regional da Cultura;
- h) Um representante do Instituto de Acção Social;
- i) Um representante do Instituto Regional de Ordenamento Agrário;
- j) Um representante da Direcção Regional do Ambiente;
- k) O presidente do conselho de administração da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação, S. A.;
- l) Um representante a designar pelas associações de sinistrados legalmente constituídas.

2 — O CCR é presidido pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação e equipamentos, ao qual compete convocar as reuniões, propor a ordem do dia e designar o seu substituto.

3 — Os membros do CCR não serão remunerados.

#### Artigo 5.º

##### Funcionamento

1 — O CCR reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

2 — O presidente pode convidar para assistir às reuniões, sem direito a voto, entidades oficiais, privadas ou pessoas cuja participação se revele de interesse para os trabalhos.

#### Artigo 6.º

##### Despesas de funcionamento

As despesas inerentes à participação no CCR serão suportadas pelas entidades oficiais ou privadas de que dependem os respectivos membros.

#### Artigo 7.º

##### Revogação

Na data da posse dos membros do CCR a que se refere o artigo 4.º do presente diploma é revogada a Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 21/98/A, de 3 de Novembro, extinguindo-se, conseqüentemente, a Comissão Eventual para o acompanhamento da acção governativa na reconstrução dos estragos do sismo de 9 de Julho de 1998.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Março de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M

##### Estatuto do Sistema Regional de Saúde

A regionalização dos serviços de saúde e a consequente criação do Sistema Regional de Saúde, desencadeadas a partir de 1977, permitiram, com base no elemento nuclear do sistema convencionado — o Serviço Regional de Saúde, em complementaridade com o sector privado —, significativas melhorias no estado de saúde da nossa população, conforme o demonstram todos os indicadores.